III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JULIANA RODRIGUES FREITAS

JESSYCA FONSECA SOUZA

A174
Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fausto Santos de Morais, Jessyca Fonseca Souza e Juliana Rodrigues Freitas – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-509-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.
1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir Cézar Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medelín - Colômbia), com a palestra intitulada "Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana". Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema "Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho".

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado "Processo Coletivo Eletrônico", que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3ª Região) e que foi o projeto vencedor do 18º Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o "Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?", proposto pela Profª. Isabelle Bufflier (França) e o momento "Diálogo Brasil-França" com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

UM PANORAMA DO AVANÇO LEGISLATIVO ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL.

AN OVERVIEW OF LEGISLATIVE ADVANCE ON THE REGULATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZIL.

Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

Resumo

A presente pesquisa faz uma análise da expansão do desenvolvimento e implementação de sistemas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro demonstrando a necessidade de uma regulamentação brasileira para inteligência artificial. Nesse cenário, por meio de pesquisa comparada, observando os avanços internacionais a respeito desta temática, esta pesquisa traz como objetivo a obtenção de um retrato atual da investida do Congresso Nacional em suas respectivas casas, Senado Federal e Câmara dos Deputados, afim de elaborar e aprovar uma lei brasileira de inteligência artificial frente à iminência legislativa em regulamentar a temática.

Palavras-chave: Inteligência artificial (ia), Regulamentação, Neutralidade, Transparência

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze analyzes the expansion of the development and implementation of artificial intelligence systems by the Brazilian Judicial Branch, demonstrating the need for a Brazilian governance for artificial intelligence. In this scenario, through comparative research, observing international advances on this subject, this research aims to obtain a current portrait of the National Congress's onslaught in their respective houses, the Federal Senate, and Chamber of Deputies, to elaborate and to approve a Brazilian law on artificial intelligence in view of the legislative imminence to regulate the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence (ai), Governance, Neutrality, Transparency

1. INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro é notoriamente moroso pelo grande acúmulo de demandas judiciais contando atualmente com 78 milhões de processos judiciais[1]. O uso de mecanismos de inteligência artificial pelos tribunais vem sendo considerado uma das respostas a esta morosidade, tanto que o Poder Judiciário é hoje quem lidera no país o uso e desenvolvimento da inteligência artificial para o setor público. Além do mais a aplicabilidade de tecnologia no Poder Judiciário é um mecanismo importante afim de atender um dos objetivos traçados pela Organização das Nações Unidas (ONU) na agenda 2030, qual seja, o objetivo 16 que visa a promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva para o desenvolvimento sustentável, além de proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Consoante a este objetivo o Supremo Tribunal Federal lançou o software de inteligênica artificial RAFA 30 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030) que classifica as ações de acordo com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, por meio de redes neurais com comparação semântica, visando que as ações sejam analisadas de acordo com os direitos humanos protegidos pela Constituição Federal.

O conceito de Inteligência Artificial é bastante discutido pelos teóricos e tem diversas definições possíveis, para fins deste trabalho iremos considerar o conceito utilizado na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA que é o conceito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)[2] com a seguinte definição para Inteligência Artificial (OCDE, *apud*, EBIA, 2021, p. 8):

> Um sistema de IA é um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais. Os sistemas de IA são projetados para operar com vários níveis de autonomia.

Nos últimos anos houve um considerável avanço em relação ao desenvolvimento e uso da tecnologia de inteligência artificial em diversos tribunais do Poder Judiciário, já havendo

---

[1] *O futuro da IA no Sistema Judiciário Brasileiro, mapeamento, integração e governança da IA.* Disponível em: https://itsrio.org/pt/artigos/o-futuro-da-ia-no-judiciario-brasileiro/, 2020, p.4.

[2] Organismo formado por 37 nações que se dedica à pesquisa, desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas fomentando sua implementação pelos países membros. FIA, 2021, Disponível em: < https://fia.com.br/blog/ocde/ >

trinta e seis[3] projetos de inteligência artificial implementados nos tribunais com o objetivo de auxiliar na prestação do serviço jurisdicional. Todos os Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais já contam com iniciativas de IA, como nos Tribunais Regionais do Trabalho e na maioria dos Tribunais de Justiça que estão implementando a iniciativa.

Na situação excepcional em que o mundo enfrentou com a pandemia de COVID-19, o Poder Judiciário brasileiro ganhou destaque em 9ª posição em um comparativo de 38 países[4] quanto à adequação dos serviços às restrições impostas pela pandemia. O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu diversas medidas a atender o acesso à justiça no contexto pandêmico, tais quais, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, o Programa Justiça 4.0, o Laboratório de Inovação e Centro de IA para fomentar o desenvolvimento de modelos de inteligênica artificial pelos 92 tribunais por ele administrados e a Plataforma "Sinapses" desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em parceria com o CNJ sendo nacionalizada e considerada como uma possível componente de uma estratégia de governança para Inteligência Artificial.

O Conselho Nacional de Justiça visando alcançar o objetivo do artigo 196 do CPC em disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, editou diversas portarias no ano de 2020, com destaque para a Portaria nº 332 que normatizou a utilização de IA dispondo sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e outras providências. Ressalto a importância de observarmos o capítulo da publicidade e transparência, com destaque ao inciso VI do artigo 8º da resolução que traz que para os efeitos da resolução, transparência consiste em fornecer explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentação pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial, pois já são identificados sistemas de IA que reproduzem padrões discriminatórios – vieses – seja pela estrutura social existente, pelos dados que alimentam o sistema serem enviesados, pela construção do modelo ou na interpretação dos resultados, o viés de cognição por si só pode gerar um prejuízo, mas aliado à falta de transparência ou motivação daquela decisão, este prejuízo é majorado.

Desta forma, é preciso que seja possível a intervenção humana em todo sistema de IA para preservação dos direitos humanos, da lei e dos princípios democráticos que nos são tão

---

[3] Pesquisa realizada pelo *Centro de Inovação, administração e pesquisa do Judiciário* da Fundação Getúlio Vargas divulgada no "Relatório de Pesquisa: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro", Fundação Getúlio Vargas, FGV, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/ciapj_fgv_notatecnica_ia.pdf

[4] Pesquisa realizada pela *Internacional Association for Court Administration* divulgada no "Justiça em números 2021", Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf

caros. Este é o entendimento sedimentado pela OCDE na Recomendação sobre Inteligência Artificial (IA)[5] que o Brasil aderiu como não membro. A Recomendação trouxe cinco princípios a serem promovidos e implementados para uma gestão responsável de IA confiável, são eles: o crescimento inclusivo,desenvolvimento sustentável e bem-estar, os valores centrados no ser humano e justiça, a transparência e explicabilidade, a robustez, segurança e proteção e por fim, a prestação de contas, principios esses abordados na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)[6].

Sendo assim, a pesquisa justifica-se pela necessidade de analisarmos os projetos de lei em andamento para saber se há uma preocupação quanto à transparência e a neutralidade dos sistemas de inteligênica artificial no geral e ainda mais dos que serão utilizados para fins decisórios ou de auxilio do Poder Judiciário, frente ao risco que podem acarretar a efetividade do acesso à justiça com a discriminação algortímica ou a simples falta de transparência das decisões que fere o devido processo legal quando replicado nas decisões judiciais, o contraditório e a ampla defesa.

2. METODOLOGIA

Os metódos de pesquisa adotados serão o levantamento bibliográfico teórico e legislativo examinando os projetos de lei nº 5051/2019, 872/2021 e 21/2020 bem como a instauração da Comissão de juristas para analisar propostas sobre inteligênica artificial no Senado Federal. Assim, livros e artigos da literatura nacional e estrangeira estão sendo consultados e trabalhados sobre a temática de inteligência artificial utilizada pelo Poder Judiciário, avanços nacionais e impactos ao acesso à justiça. Além disso, através de estudo comparado será analisado a aplicabilidade de políticas éticas para o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário do Brasil como está sendo feito na União Europeia, onde o debate já se encontra mais avançado, através do estudo da Carta da União Europeia de Ética da Comissão Europeia para Eficiência da Justiça sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais, a Resolução do Parlamento Europeu sobre a inteligência artificial na era

---

[5] "Recommendation of the Council on Artificial Intelligence" OECD, 2019. Disponivel em: < https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449#:~:text=The%20OECD%20 Council%20 adopted%20the, on% 2022%2D23%20May%202019.&text= The%20OECD%20 Recommendation%20on%20AI,governments %20in%20their%20implementation%20efforts.>

[6] A governança da EBIA é composta pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, Rede MCTI/EMBRAPII de Inovação em Inteligência Artificial e instituições convidadas. A Estratégia brasileira de Inteligência Artificial – EBIA foi instituída pela Portaria MCTI nº 4617 de 2021 e alterada pela Portaria MCTI nº 4979 de 202110 para nortear as ações brasileiras que visem estimular a pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial, bem como seu uso consciente, ético e em prol de um futuro melhor.

digital e a Recomendação sobre Inteligência Artificial do OCDE.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO:

Em relação ao avanço da legislação brasileira sobre o uso da inteligência artificial, no Senado Federal, atualmente, tramitam quatro projetos de lei sobre a temática, embora três se destaquem pela tramitação conjunta e análise pela Comissão de juristas, são eles o PL Nº 5051/2019, PL 872/2021 e o PL 21/2020, que foi aprovado na Câmara dos Deputados, os projetos encontram-se aguardando inclusão ordem do dia de requerimento, a Comissão irá analisar os três projetos de lei e apresentará uma minuta de texto que pode vir a substituir as propostas até dia 12 de agosto.

O PL nº 5051 de 2019 é o segundo de iniciativa do Senador Styvenson Valentim do PODEMOS/RN e estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial noBrasil, de forma a regulamentar seu uso, traz em seus fundamentos a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas. É um projeto mais simples se comparado ao PL nº 872 de 2021 de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo do MDB/PB que dispõe sobre o uso da inteligência artificial observando os marcos éticos e diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da inteligência artificial no Brasil. O texto original do PL 872/2021 é mais generalista baseado nas diretrizes internacionaiscomo as recomendações da OCDE e a Declaração de Montreal, buscando principalmente internalizar os marcos éticos que fundamentam o uso da inteligência artificial, foram apresentadas 17 emendas modificativas que ampliam consideravelmente o escopo da proposta original.

O artigo 4º do PL 872 de 2021 elenca as diretrizes necessárias para minimizar osriscos e preocupações que a tecnologia pode trazer, com isso o Senador Rogério Carvalho propôs uma emenda que desse a seguinte redação ao inciso VI: “prover decisões rastreáveis, que promovam a transparência e explicabilidade do modelo utilizado e sem viés discriminatório ou preconceituoso”, ou seja, a transparência afim de evitar o viés algorítmico como ressaltamosna presente pesquisa. O Senador ressalta em sua justificativa que há uma importância da transparência por possibilitar ao interessado conhecer das entradas e saídas do modelo, base de dados do treinamento de *machine learning* e o tipo de algoritmo utilizado, quanto à explicabilidade, devem ser fornecidas informações de quais variáveis pesaram na tomada de decisões, relatórios de impacto algorítmico para analisar se o algoritmo é eficaz ao seu propósito ou se ocasiona impactos negativos a algum direito fundamental.

O Senador Styvenson Valentim propôs a inclusão de um artigo que limitasse o uso dos sistemas decisórios baseados em inteligência artificial a auxiliar a tomada de decisão humana,

devendo haver sempre uma forma de supervisão humana de acordo com o tipo, gravidade e implicação da decisão submetida a IA e traz a responsabilidade civil do supervisor da IA pelos danos decorrentes da utilização dos sistemas. A propositura desse artigo que limita o uso dos sistemas de inteligência artificial pode ser aplicada ao uso da IA no Poder Judiciário, impossibilitando decisões autônomas sem qualquer supervisão humana, por haver situações não previstas pelo algorítmico. Entretanto, é necessário adotar uma abordagem baseada no grau de risco de cada sistema, promovendo a criação de padrões e códigos de conduta, há casos em que a supervisão humana possa vir a ser considerada necessária, mas há outros em que impossibilitaria o funcionamento dos sistemas.

No caso do sistema de inteligência artificial utilizado pelo STF, o Victor, a decisão dada pelo software no âmbito da repercussão geral, de adequação de um processo a um dos temas recorrentes de repercussão geral e por isso mereça ser decido pelo tribunal ou não, é uma decisão autônoma por algoritmo sem supervisão humana e sem ser transparente como a Portaria nº 332/2020 do CNJ já orienta. No caso do Victor, a transparência impossibilitaria que a sua função fosse realizada como é devida, porque se fosse de compreensão geral os mecanismos que o software leva em consideração para ter ou não repercussão geral seria fácil burlá-lo para que o processo chegasse sempre ao STF, tratando-o como uma terceira via recursal. Portanto, mesmo dentro do uso da inteligência artificial nos tribunais há situações em que a supervisão humana impossibilita os benefícios trazidos pela utilização do software, devemos então ser pensado caso a caso.

O PL nº 21 de 2020 estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. O projeto prevê os fundamentos no artigo 4º entre eles o respeito à ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos, à igualdade, à pluralidade, à não-discriminação, o respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, à segurança, à privacidade e a proteção de dados pessoais. No artigo 5º do projeto estão os princípios, dois são relevantes para o presente estudo: a busca pela neutralidade e a transparência.

Quanto à busca pela neutralidade, o projeto elucida que “é recomendável que osagentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial busquem identificar e mitigar vieses contrários ao disposto na legislação vigente”. É uma importante contribuição do projeto de lei, entretanto, ainda possui um conteúdo muito genérico, uma vez que não elucida os meios pelos quais os agentes irão atuar para identificar e mitigar esses vieses algorítmicos. O princípio da transparência encontra-se no inciso V, destacando de maneira detalhada a importância da transparência no uso de IA, a partir da

divulgação do seu modo de funcionamento de acordo com cada caso retratado, entretanto, importa-se ressaltar os limites de divulgação para assegurar o segredo comercial e outras hipóteses de uso de sistemas não retratados ou como divulgar os critérios em caso de inteligência artificial que utilize o método de *machine learning* que apresente opacidade.

4. CONCLUSÕES:

No presente estudo observamos que há um avanço no debate legislativo acerca da inteligência artificial no Brasil, existem projetos de lei em ambas as Casas do Congresso Nacional e o Senado Federal instaurou uma Comissão de Juristas com diversos especialistas na área afim de estudar qual das três propostas é a mais adequada, ou elaborar um texto que as substitua até agosto deste ano. Embora haja preocupação quanto a uma regulamentação prematura, é necessário atentarmos a questões de importância para disciplinar, tais como a transparência e a não discriminação, para que o uso e desenvolvimento da inteligência artifial no Brasil, não apenas no Poder Judiciário, mas também nele, ocorra de maneira consciência respeitando os princípios democráticos.

5. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5051 de 2019. Estabelece os Princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em 3 de outubro de 2021. Texto original.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 872 de 2021. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em 3 de outubro de 2021. Texto original e avulso de emendas.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 872 de 2021. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/107250?sequencia=11>. Acesso em 5 de novembro de 2021. Sessão de debate temáticos para discussão do PL 872 de 2021.

BRASIL, Senado Federal. Instalada comissão de juristas para analisar propostas sobre inteligência artificial. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/03/30/instalada-comissao-de-juristas-para-analisar-propostas-sobre-inteligencia-artificial> Acesso em 2 de abril de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 21 de 2020. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 1 de novembro de 2021. Texto original e texto final.

CEPEJ. The CEPEJ European Ethical Charter on the use of artificial intelligence (AI) in judicial systems and their environment. *COE*, 2018. Disponivel em: <https://rm.coe.int/presentation-

note-en-for-publication-4-december-2018/16808f699d>. Acesso em: 2 junho 2020.

CNJ, *Justiça em números 2021*. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>. Acesso em 3 de outubro de 2021.

FOUNDATION, World Wibe Web. Artificial intelligence the road ahead in low and middle-income countries. *Web Foundation*, 2017. Disponivel em: <https://webfoundation.org/docs/2017/07/AI_Report_WF.pdf>. Acesso em: 7 julho 2020.

FGV, *Relatório de Pesquisa: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro*, 2020. Disponível em: < https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/ciapj_fgv_notatecnica_ia.pdf> Acesso em: 1 de abril de 2022.

GOV.BR, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. EBIA, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ia_estrategia_diagramacao_4-979_2021.pdf >. Acesso em 6 de novembro de 2021.

IRIS, *Inteligência Artificial no Brasil: a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) e o Projeto de Lei nº 21/2020*. 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/inteligencia-artificial-no-brasil-a-estrategia-brasileira-deinteligencia-artificial-ebia-e-o-projeto-de-lei-no-21-2020/>. Acesso em 10 de novembro de 2021.

NUNES, Dierle; MARQUES, P. C. Ana Luiza. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista dos Tribunais Online*, p. 421-447, novembro 2018. Disponivelem: <http://www.academia.edu/download/57759867/RTDoc_13-11-2018_11_51_AM.pdf>.Acesso em: 9 junho 2020.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. *Conjur*, 2018. Disponivel em: < https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso >. Acesso em: 3 fevereiro 2020.

OECD. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. OECD, 2019. Disponível em:<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449#:~:text=The%20OECD%20Council%20adopted%20the,on%2022%2D23%20May%202019.&text=The%20OECD%20Recommendation%20on%20AI,governments%20in%20their%20implementation%20efforts.> Acesso em 18 de abril de 2021.